



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015550-80.1999.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado ZULMIRA CRUZ LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3654 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0015550-80.1999.8.26.0451

Apelante: Município de Piracicaba

Apelada: Zulmira Cruz Lima

Origem: Comarca e Foro de Piracicaba – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Piracicaba contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, conforme art. 174 do CTN e art. 487, parágrafo único cumulado com art. 332, §1º do CPC. A execução fiscal foi ajuizada em 04/08/1999 para cobrança de IPTU de 1994, no valor de R\$ 2.710,26. A sentença de extinção foi proferida em 26/04/2017.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve a extinção do crédito tributário, considerando a alegação do Município de que a prescrição intercorrente, baseada no artigo 40 da LEF, é inaplicável às execuções fiscais de natureza tributária.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no REsp nº 1.340.553/RS, estabeleceu que o prazo de suspensão do processo e o prazo prescricional começam automaticamente com a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis.

4. A inércia da municipalidade por mais de dez anos, sem promover atos processuais, deu causa à prescrição intercorrente, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre quando a parte exequente não impulsiona o processo após o prazo de suspensão e prescrição. 2. Cabe ao exequente diligenciar o andamento processual

para evitar a prescrição.

Legislação Citada:

CTN, art. 174; CPC, art. 487, parágrafo único, art. 332, §1º; LEF, art. 40, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.09.2012;
STJ, REsp 502732/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.11.2003.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Piracicaba, em face da sentença de fls. 30/31, cujo relatório adoto, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN e art. 487, parágrafo único cumulado com art. 332, §1º do CPC.

Apela o Município sustentando, em síntese: i) a prescrição intercorrente, baseada no artigo 40 da LEF é inaplicável às execuções fiscais, pois, sendo o crédito de natureza tributária, somente a lei complementar poderia regular a matéria nos termos do artigo 146, inciso III, “b”, da Constituição Federal; ii) após a suspensão do prazo de um ano, não foi promovida a abertura de vista ao Procurador do Município, tampouco ocorreu a sua intimação pessoal, conforme determina o artigo 25 da LEF; iii) não ocorreu a prescrição e iv) inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença não comporta reforma.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade de se manifestar sobre o tema, indicando eventual prejuízo, quando da interposição deste recurso de apelação.

A Municipalidade ajuizou a presente execução fiscal em 04/08/1999, objetivando o recebimento de crédito tributário proveniente de IPTU do exercício de 1994, no valor de R\$ 2.710,26 (fl. 9).

À fls. 12 foi certificado o decurso de prazo sem que o exequente comprovasse a efetivação da citação do executado. Em ato contínuo, foi dado vistas à Fazenda que requereu o sobrestamento do feito por 120 dias (31/03/2003).

Posteriormente, juntou o AR com resultado positivo (fls. 17).

Expedido mandado de penhora, o oficial informou não ter sido possível seu cumprimento (fls. 26).

Dada vista à Fazenda, requereu o sobrestamento por 180 dias (fls. 27 – 27/04/2005), o que foi deferido.

Em 26/04/2017 sobreveio a sentença de extinção.

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço*

fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, como anteriormente mencionado, o exequente tomou conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora em 15 de abril de 2005, quando teve vista dos autos, daí requereu a suspensão do processo. Os autos foram encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo requerido pela Fazenda e lá permaneceram por mais de 10 anos, até a sentença de extinção.

Portanto, o que se verifica é que a municipalidade se manteve tomou iniciativa de suspender o andamento do feito, logo não seria necessária sua intimação, depois esteve inerte por período superior ao lustro legal, restando consumada, portanto, a prescrição intercorrente. Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: “*A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto*”.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da Fazenda Municipal no tocante ao prosseguimento do feito, e sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, com o julgamento do tema repetitivo, fica afastada a alegação no sentido de que o art. 40, da LEF não teria aplicação no caso de créditos tributários.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença, tal como proferida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator